



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

PROCESSO Nº 7230/2024

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE COMPUTADORES DAS UNIDADES PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2025, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **33.615.509/0001-06**, protocolado via e-mail em 23/06/2025, referente ao primeiro lote do certame licitatório em epígrafe. Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

*I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 16 de junho de 2025, a empresa **INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, foi declarada vencedora do certame, em decorrência da **reanálise** documental realizada pela unidade competente, Secretaria Municipal de Educação, com posterior emissão de parecer técnico favorável, fixa-se o dia 23 de junho de 2025 como termo final para a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

interposição de eventual recurso administrativo. Diante disso, reputa-se tempestiva a peça recursal protocolada pela empresa interessada.

Posteriormente, em **25 de junho de 2025**, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de **contrarrrazões**. Em atenção a tal expediente, a empresa vencedora do certame, **INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, apresentou sua manifestação no dia **27 de junho de 2025**.

#### **Síntese das alegações no Recurso pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos do item 11.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025 e do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, contra a reclassificação da empresa INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA como vencedora do Lote 1. A recorrente alega, em síntese, que a empresa INNOVA não atende integralmente às exigências técnicas constantes do edital, circunstância que comprometeria a regularidade da proposta apresentada, exigindo sua desclassificação e o prosseguimento da análise com a próxima licitante classificada.

Inicialmente, a recorrente demonstra a tempestividade do recurso, apontando que o prazo legal de três dias úteis teve início em 17/06/2025, sendo suspenso nos dias 19 e 20/06/2025, respectivamente feriado nacional de Corpus Christi e ponto facultativo municipal. O recurso foi protocolado em 23/06/2025, dentro do prazo legalmente previsto.

Quanto ao mérito, destaca que, conforme as regras do edital, o critério de julgamento adotado foi o de menor preço por lote, sendo imprescindível que a proposta atenda integralmente a todas as especificações técnicas dos itens que compõem o lote. A inobservância de qualquer especificação, portanto, compromete a proposta como um todo. Nesse contexto, a recorrente aponta irregularidades técnicas na proposta apresentada pela empresa INNOVA, em especial quanto aos itens 07 (Fonte de Alimentação) e 14 (Roteador Access Point).

No que tange ao item 07, a fonte de alimentação ofertada pela empresa INNOVA, modelo Fortrek Black Hawk 500W 80 Plus Bronze, não apresenta comprovação válida da certificação de eficiência energética 80 Plus, conforme exigido pelo edital. A fonte mencionada não consta no banco de dados oficial da certificadora CLEAResult, única entidade internacionalmente reconhecida para emissão da referida certificação, o que, segundo a recorrente, inviabiliza o atendimento à exigência técnica prevista.

Com relação ao item 14, a recorrente sustenta que o roteador Access Point ofertado, modelo TP-Link EAP225, não atende diversos requisitos exigidos pelo edital. Dentre as inconsistências apontadas, menciona-se a limitação quanto ao número de dispositivos conectados simultaneamente (220 usuários, inferior aos 350 exigidos), ausência de proteção antissurto de 8 kV de fábrica, ausência de comprovação de memória flash e RAM mínimas exigidas, além de incompatibilidade nas taxas de transmissão nominais, que não iniciam em 13.5 Mbps conforme requerido.

A recorrente fundamenta seu pleito no princípio da vinculação ao edital, previsto no caput do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e reforça que a aceitação de proposta em desconformidade com as exigências técnicas fere não apenas esse princípio, mas também o da isonomia entre os licitantes, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, consubstanciado, entre outros, no Acórdão nº 759/2025-Plenário.

Diante do exposto, a empresa SINCES requer o acolhimento do recurso interposto, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA para o Lote 01 – Cota Principal, por inobservância das exigências editalícias e legais aplicáveis, de forma a resguardar a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o interesse público.

#### **Síntese das alegações nas Contrarrrazões pela empresa INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.:**

A empresa INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou suas contrarrrazões ao recurso interposto pela licitante SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inicialmente arguindo, em preliminar, a inobservância da forma de interposição prevista no item 11.4 do edital, que determina que os recursos devem ser protocolados exclusivamente no campo próprio do sistema eletrônico. A recorrida sustenta que a apresentação por e-mail não é admitida pelo edital, motivo pelo qual requer o não conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão expressa nos artigos 22, IV, 39, §1º, e 171 da Lei nº 14.133/2021, ressaltando o risco de nulidade do certame e eventual responsabilização dos agentes públicos em caso de desrespeito à forma prevista.

Superada a preliminar, a recorrida passa ao enfrentamento do mérito recursal, argumentando que as alegações da empresa recorrente são infundadas e visam tão somente protelar o andamento do certame. Em relação ao item 07 do edital, que trata da fonte



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

de alimentação, a empresa destaca que apresentou catálogo oficial da fonte Fortrek Black Hawk 500W com selo de certificação 80 Plus Bronze. Sustenta que o edital não exige, em nenhum momento, que a certificação esteja registrada no site da empresa CLEARresult, tampouco condiciona a validade da certificação à presença em base de dados estrangeira. A recorrida afirma ainda que o catálogo apresentado foi analisado e aprovado pela equipe de apoio à licitação, não havendo dúvidas quanto à conformidade do produto com as exigências do edital.

No que diz respeito ao item 14, referente ao roteador Access Point, a empresa esclarece que houve um equívoco material no preenchimento da proposta, constando inicialmente o modelo EAP225, quando na realidade o equipamento ofertado e documentado foi o modelo TP-Link EAP265 HD, cuja documentação técnica foi devidamente juntada aos autos. A recorrida sustenta tratar-se de erro meramente formal, plenamente sanável nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a correção de falhas que não comprometam a isonomia ou a substância da proposta. Cita ainda jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que erros materiais e formais podem ser corrigidos sem prejuízo ao procedimento licitatório.

Com base nas especificações técnicas do modelo EAP265 HD, a empresa demonstra que o equipamento supera os requisitos estabelecidos no edital, apresentando desempenho superior nas conexões simultâneas (mais de 500 dispositivos), taxa de transmissão (1750 Mbps), tecnologia de antenas (3x3 tanto em 2.4 GHz quanto em 5 GHz), alimentação compatível com PoE 802.3af, proteção contra surtos mediante instalação conforme manual técnico, além de possuir certificação Anatel e garantia estendida vitalícia pela TP-Link, o que evidencia a confiabilidade e robustez do equipamento.

Quanto à ausência de informação expressa sobre a memória Flash e RAM no catálogo técnico, a recorrida defende que isso não implica ausência de atendimento ao requisito, mas sim limitação de publicidade no material disponibilizado pelo fabricante. Ressalta que, dada a complexidade das funções suportadas pelo equipamento, é tecnicamente razoável presumir que ele atende aos requisitos mínimos de memória exigidos, sendo possível, se necessário, apresentação complementar de declaração técnica do fabricante. Argumenta, por fim, que o equipamento é amplamente reconhecido no mercado nacional, sendo utilizado por diversas instituições públicas e privadas, e que a equipe de apoio à licitação já reconheceu a compatibilidade técnica dos itens apresentados.

Diante do exposto, a empresa INNOVA requer o não conhecimento do recurso, por descumprimento formal do edital, e, alternativamente, caso superada a preliminar, que seja julgado improcedente o mérito do recurso apresentado pela empresa SINCES, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA como vencedora do Lote 01.

É a síntese dos fatos.

Considerando tratar-se de decisão de natureza eminentemente técnica, proferida no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, encaminha-se o presente processo à Autoridade Competente para manifestação e deliberação final, nos termos das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas.

#### Da manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

*“ A Secretaria Municipal de Educação, após análise técnica do recurso interposto pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.615.509/0001-06, referente aos itens 7 e 14 do Lote 1, ofertados pela empresa INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, torna público o seguinte: Conforme previsto no Anexo IV – Termo de Referência, Apêndice IV – Lista de Peças, Materiais e Equipamentos, os itens 7 e 14 possuem especificações técnicas que devem ser rigorosamente atendidas pelas propostas apresentadas. 1. Item 7 – Fonte de Alimentação com Certificação de Eficiência 80 Plus: A análise do catálogo apresentado pela empresa INNOVA revela que, apesar de a imagem da embalagem do produto indicar a certificação 80 Plus, não foi possível localizar tal certificação no site oficial do programa 80 Plus para a marca Fortrek. Para fins comparativos, a SMEdu realizou consulta à base oficial da certificação para a marca Sea Sonic, apresentada pela empresa INNOVA, evidenciando a veracidade do apontamento. 2. Item 14 – Access Point: a) Capacidade de Usuários Simultâneos: O modelo EAP225 apresentado pela empresa INNOVA indica capacidade de "220+", sendo compatível com o argumento de que pode suportar até 350 usuários. b) Proteção Contra Surtos (8kV): O catálogo fornecido pela INNOVA não apresenta qualquer menção à proteção contra surtos de 8kV. A verificação no site do fabricante, conforme apontado pela SINCES, confirma a ausência desse requisito, o que compromete o atendimento integral ao edital. c) Taxa de Transmissão Nominal: A taxa apresentada no catálogo do fabricante difere da exigida no*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

edital. O modelo EAP225 opera em 802.11n com taxas de 6.5 Mbps a 450 Mbps (MCS0-MCS23, HT20/40), enquanto o edital solicita nominalmente 13.5 Mbps - 400 Mbps (40 MHz), caracterizando, portanto, incompatibilidade técnica. d) A documentação técnica apresentada na proposta foi o EAP225, conforme o link (<https://www.omadanetworks.com/br/business-networking/omada-wifi-ceiling-mount/eap225/>) que consta na ficha técnica. Desta forma, o modelo ofertado pela empresa INNOVA foi o TP-Link EAP225 e não o modelo TP-Link EAP265HD. Conclusão Diante da reanálise técnica dos documentos e informações apresentadas, esta Secretaria conclui que a proposta da empresa INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA para os itens 7 e 14 não atende integralmente às especificações técnicas exigidas no Edital do Processo Eletrônico nº 7230/2024, configurando inabilitação da referida empresa para esses itens. Assim, acolhe-se o recurso apresentado pela empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com fundamento na desconformidade técnica dos produtos ofertados pela empresa INNOVA, conforme exposto."

#### Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aos questionamentos suscitados quanto à forma de interposição do recurso, compete exclusivamente a esta Equipe de Apoio o exame e saneamento relacionado ao recebimento do recurso encaminhado por e-mail. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, à semelhança do procedimento adotado para o envio das convocações às licitantes, realizadas também por meio eletrônico, não se mostra razoável, à luz dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, a rejeição do recurso com fundamento exclusivo na forma de envio.

Tal medida representaria **excessivo formalismo**, desproporcional diante da efetiva ciência da Administração quanto ao conteúdo do recurso e da ausência de prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou à transparência do certame. Neste contexto, é pertinente destacar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“O formalismo não deve prevalecer sobre o interesse público, especialmente quando não há prejuízo à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”*

*(TCE-SP, TC-006776.989.16-1, Sessão de 01/11/2017)*

Diante disso, entende-se que o recurso interposto por meio eletrônico (e-mail) deve ser conhecido, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública e à busca pela solução de mérito, evitando nulidades desnecessárias fundadas em aspectos meramente formais.

Considerando que os demais questionamentos tratados no recurso dizem respeito a aspectos técnicos diretamente vinculados ao Termo de Referência e à análise de conformidade dos itens ofertados, cuja elaboração e competência recaem exclusivamente sobre a Secretaria Municipal de Educação, enquanto autoridade técnica responsável pela definição das especificações e avaliação do atendimento às exigências editalícias, esta Equipe de Apoio, no exercício de sua atribuição de suporte processual, adota integralmente os fundamentos técnicos apresentados pela referida Secretaria como razões de decidir.

Dessa forma, respeitada a autonomia técnica da área demandante, e em atenção ao princípio da especialidade, **opina-se pelo conhecimento e deferimento do recurso interposto**, julgando-o **procedente**, com base na análise realizada pela Secretaria Municipal de Educação, à qual compete, de forma legítima e técnica, a aferição da conformidade dos produtos ofertados com as exigências do edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

## DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** como **PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

**Fabio Matheus Zucolotto**

*Pregoeiro*

**Willian Policarpo**

*Autoridade Competente*

**Leonardo Luz**

*Membro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

**RATIFICO** a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **33.615.509/0001-06**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 10 de julho de 2025.

São Carlos, 10 de julho de 2025.

---

**LUCAS FERREIRA LEÃO**

*Secretário Municipal de Educação*